



ADEQUAÇÃO À LGPD ANONIMIZAR OU PSEUDONIMIZAR OS DADOS PESSOAIS?



Photo by Simone Secci on Unsplash

Por [Ricardo Augusto de Castro Lopes](#)

Com a entrada em vigor da [Lei 13.709/2018](#) (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – #LGPD), muitas empresas, buscando uma forma mais fácil de adequar-se às suas regras, têm recorrido a procedimentos em que atribuem um código para cada cliente, acreditando que, assim, (i) os estariam tornando anônimos – ou, nos termos da lei, **anonimizados**; bem como que (ii) desse modo, teriam se adequado à nova lei sem a necessidade de um estudo e de um planejamento detalhados do que seria necessário para o tratamento de dados que realizam; e, por fim, que (iii) tal procedimento seria, de fato, seguro.

Equivocam-se em todas essas presunções.

Primeiro, porque, enquanto o artigo 5º da LGPD, em seu inciso III, define como **dado anonimizado** aquele “relativo a titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento” seu



inciso XI esclarece que **anonimização** é a “*utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis no momento do tratamento, **por meio dos quais um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo***”.

Ou seja, em outras palavras, não basta simplesmente atribuir um código ou número ao cliente, mantendo em local separado o cadastro que o conecta a seu respectivo identificador.

Na verdade, quem procede dessa maneira está fazendo uso da chamada **pseudonimização**, cuja definição também é dada pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, quando, no §4º de seu artigo 13, esclarece ser “*o tratamento por meio do qual um dados perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo, senão pelo uso de informação adicional mantida separadamente pelo controlador em ambiente controlado e seguro*”.

Segundo, porque, diferentemente do que se poderia imaginar – e que, muitas vezes, é até mesmo erroneamente afirmado por especialistas da área – **a LGPD não exige a anonimização dos dados pessoais tratados pelo controlador ou operador**.

Conforme o artigo 11 da LGPD, a anonimização é apenas **sugerida** com relação aos chamados **dados sensíveis** (listados no artigo 5º, inciso II) quando, não havendo consentimento do titular, sua utilização for indispensável para a “*realização de estudos por órgão de pesquisa*”, indicando que seja “*garantida, **sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais sensíveis***”.

Portanto, para todas as outras hipóteses de tratamento de dados pessoais não sensíveis, a LGPD exige apenas que haja o **consentimento** pelo titular – que, **como visto em nosso texto anterior**, é definido no inciso XII, do artigo 5º, da norma, como “*manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada*”.

De fato, se assim não fosse, para quê serviria, então, o consentimento, senão para que os dados possam ser tratados/utilizados pelo controlador ou operador?

Assim, ao contrário do que muitos sustentam, (i) não é exigida a anonimização dos dados dos titulares para que seu tratamento seja considerado adequado à LGPD e (ii) nem sempre a mera separação dos dados pessoais da identificação do titular por meio de um código será suficiente para torná-los anonimizados.

Na realidade, como o artigo 12 da lei deixa bem claro, os dados que efetivamente puderem ser considerados como anonimizados, na verdade nem mesmo poderão ser objeto de proteção da LGPD, pois em tal dispositivo é dito que “***não serão considerados dados pessoais para os fins desta Lei***”; e isso porque, se realmente estiverem anonimizados, poderão ser relativos a qualquer pessoa; retirando, dessa forma, sua característica de dados personalíssimos, tornando-os, assim, por consequência, **impessoais**, não alcançados pela LGPD.



Por fim, em terceiro lugar, agir dessa forma gera uma necessidade ainda maior de cuidado com o tratamento dos dados dos titulares, já que, estando estes separados, ou pseudonimizados, um outro **risco** surge: o da confusão entre os dados, caso algum erro aconteça no controle dissociados das informações.

De outro lado, contudo, a chamada **pseudonimização** não é, como se poderia supor, um procedimento inútil ou sem propósito, já que sua utilização é prevista também pela própria LGPD, quando, em seu artigo 13, é indicada no tratamento de dados para a realização de estudos e pesquisas em saúde pública, esclarecendo tratar-se de *“tratamento por meio do qual um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo, senão pelo uso de informação adicional mantida separadamente pelo controlador em ambiente controlado e seguro”*.

Ou seja, o legislador admite que haverá situações em que a utilização dos dados pessoais terá uma função maior, em favor da coletividade; situação esta em que os dados poderão ser utilizados ainda que sem o consentimento dos titulares, mas desde que sejam, quando possível, anonimizados ou, pelo menos, pseudonimizados, quando impossível dissociá-los completamente de outros de seus titulares.

Dessa forma, podemos concluir que toda situação deve ser detidamente avaliada sem fazer uso de procedimentos supostamente práticos para a adequação à LGPD e que é mais recomendado, portanto, que os dados sejam tratados de forma responsável e apurada, com os níveis de segurança e detalhamento que forem necessários para cada hipótese; evitando-se, assim, soluções “mágicas” que, ao final, podem ser prejudiciais para todos os envolvidos.

Ricardo Augusto de Castro Lopes é advogado especializado em LGPD e novas tecnologias e sócio-fundador de **Castro Lopes | Advogados**